



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13882.000031/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.637 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2019
Recorrente FRANCISCO CAMPOS DE CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADES DE RISCO. TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 68

Súmula CARF nº 68:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O adicional por tempo de serviço e as gratificações de atividades são rendimentos tributáveis, conforme determina a legislação tributária.

Recurso Voluntário Improvido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Juliana Marteli Fais Feriato, Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso voluntário juntado nas fls. 29/37 contra a decisão da DRJ (fls. 17/23), proferida pela 3ª Turma da DRJ/SPOII, em 18 de fevereiro de 2009, Acórdão 17-30.093, cuja Ementa:

Assumo: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2003

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

Os valores recebidos a título de adicional por tempo de serviço, na falta de lei tributária específica que lhe outorgue isenção de imposto de renda, constituem-se em rendimentos tributáveis.

Lançamento Procedente

Segundo o Auto de Infração (fl. 5/9), houve o indeferimento da solicitação de retificação de lançamento referente à DAA do Contribuinte do Ano Calendário de 2003, sendo constatada a omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica (Fonte Pagadora Comando da Aeronáutica), do valor de R\$8.100,00 omitido, referente à adicional por tempo de serviço (Lei 8.112/90). No entanto, tais rendimentos são tributáveis, segundo a autoridade lançadora, visto que não há previsão legal para que sejam considerados isentos.

Como resultado da apuração no lançamento, restou “Imposto a Restituir” no valor de R\$ 1.168,77, valor que consta como já restituído (fl. 7), ao invés dos R\$2.950,77 pleiteados na DAA pelo Contribuinte.

Nas fls. 10/11 consta dos pagamentos efetuados pela Fonte Pagadora ao Contribuinte durante o período apurado e nas fls. 12/14 consta da DAA do mesmo.

Alega o Contribuinte em sua impugnação (fl. 2/3), que o valor apurado como omitido corresponde ao adicional por tempo de serviço e que não há incidência de IRPF sobre o mesmo, conforme determina as determina as Leis 7713/88 e 8852/94 art. I Inciso III, letra “n”; a Lei 8.852/94 enfatiza a exclusão do adicional por tempo de serviço da remuneração sendo incompatível recair a tributação sobre o adicional, sendo indevida a incidência de IRPF sobre o adicional.

Na DRJ observa que o lançamento foi julgado procedente e a impugnação improcedente, visto que:

- A Lei nº. 8.852/94, referenciada pelo Contribuinte foi editada como forma de regulamentar os incisos XI e XII dos artigos 37 e 39 da Constituição e que restou claro que a sua natureza não é tributária, não podendo se contrapor à Lei 7.713/88;
- O art. 38 do RIR/99 não deixa margem para dúvidas quanto ao fato de que, independente da denominação que seja dada aos rendimentos ou a forma de percepção da renda ou proventos, para a incidência do imposto sobre a renda ou proventos, basta o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título;

- Claro está que a natureza da Lei 8852/94 não é tributária. Quando a 8852/94 exclui em sua letra “n” o adicional por tempo de serviço, não está excluindo de tributação tal verba, mas tão-somente estabelecendo que adicional por tempo de serviço não se constitui em REMUNERAÇÃO para fins de teto remuneratório.
- Para que um rendimento, embora no campo da incidência, não seja tributado, se faz necessária uma norma explícita que o isente, sendo que não há sua exclusão no art. 39 do RIR/99;
- Portanto, o entendimento do impugnante, pois adicional por tempo de serviço constitui-se, na cristalina disposição do art 43 do RIR/99, em rendimento proveniente do trabalho assalariado; logo, tributável.

No Recurso Voluntário o Contribuinte pugna, em resumo, pela:

1. A Lei 8.852/94 é explícita ao considerar no seu artigo 1º, inciso III, letra “n”, que o adicional por tempo de serviço está excluído da remuneração;
2. Estamos diante de uma lei federal (Lei 8.852/94) que, sem qualquer vício de forma e em consonância com o conceito constitucional de “renda”, exclui expressamente da base de incidência do IR o “adicional por tempo de serviço” auferido pelos servidores públicos federais Este é o relatório;
3. O “Adicional por Tempo de Serviço” pago pelo ente Público, a nosso sentir, tem natureza indenizatória em razão das restrições a que o servidor público está sujeito; já o adicional por tempo de serviço pago pelo setor privado é uma remuneração destinada a estimular a fidelidade e a produção, junto ao empregador;
4. Em face do exposto, pugna-se pela: (a) improcedência do lançamento constante no auto de infração fls. 6 e por consequência não incidência do IR sobre as verbas reclamadas, acatando assim o recurso ora interposto, ciente de que se estará fazendo medida de inteira justiça.

É o relatório

Voto

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

Verifica-se nas fls. 28 que o contribuinte foi intimado em 12/06/2009, sendo que apresentou o Recurso Voluntário em 13/07/2009. Considerando que 12/06/2009 foi uma sexta-

feira, o prazo de 30 dias se iniciou em 15/06/2009. Portanto, o Recurso foi interposto dentro do prazo de 30 dias, o que o torna tempestivo e admissível. Conheço do recurso, passando a análise de seu mérito.

MÉRITO

Trata-se de IRPF lançado sobre o adicional por tempo de serviço, no qual o Contribuinte entende que a verba é indenizatória e, portanto, não incide IRPF.

Em suas razões recursais, o Contribuinte afirma que a Lei 8.852/94 é explícita ao considerar no seu artigo 1º, inciso III, letra “n” que o adicional por tempo de serviço está excluído da remuneração e, portanto, não incide IRPF.

De pronto, cumpre esclarecer que a Lei nº 8.852, de 1994, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, cuida da definição de vencimento, vencimento básico e remuneração. Contudo, não traz em seu bojo hipóteses de isenção ou de não incidência ou de tributação exclusiva de imposto de renda sobre valores recebidos por servidores públicos.

Já o no artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que relaciona os rendimentos percebidos por pessoas físicas isentos do imposto de renda, o adicional por tempo de serviço não se encontra contemplado. Portanto, são tributáveis os rendimentos recebidos mediante tal rubrica.

Sobre o pedido de isenção, este Conselho tem o entendimento sumulado que:

Súmula CARF nº 68:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, a Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, por não ser legislação específica do Direito Tributário.

O RIR/99 é claro ao determinar em seu Art. 39 os rendimentos isentos e não tributáveis. Nele não há a inserção do adicional por tempo de serviço.

Apenas uma lei pode conferir isenção ou exclusão de incidência de IRPF. Não havendo norma que permita a exclusão do rendimento da base de cálculo do IRPF, não há que se falar em não incidência do tributo.

Ademais, o adicional por tempo de serviço não se caracteriza verba indenizatória. É verba salarial conferida ao funcionário público.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao pedido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato